



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO - TC - 11109-13

Prefeitura Municipal de Santa Luzia Licitação. Inexigibilidade nº 006/2013. Contratação direta de bandas e atrações musicais destinados a abrilhantar os festejos juninos de Santa Luzia em 2013. Regularidade com Ressalvas. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1-TC - 001513/2014

1. RELATÓRIO

1. Número do Processo: **TC-11109/13.**
2. Órgão de origem: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA.**
3. Tipo de Procedimento Licitatório: **INEXIGIBILIDADE nº. 006/2013, com suporte legal na Lei Federal 8.666/93.**
4. Objeto do Procedimento: Contratação direta de bandas e atrações musicais destinados a abrilhantar os festejos juninos de Santa Luzia em 2013.
 - 4.1. Contratado:

- Francisco Ferreira Lima (Pinto do Acordeon)R\$ 12.000,00.
5. Parecer da Auditoria:

Após análise inicial, a Auditoria apontou as irregularidades a seguir discriminadas, em virtude das quais a autoridade homologadora foi devidamente citada para apresentar justificativas, porém deixou escoar o prazo *in albis*:

- 5.1 Ausência de justificativa e de pesquisa de preços, conforme exigência do art. 26, Parágrafo único, III da Lei nº 8.666/93;
- 5.2 Contratação realizada em desacordo com o § 1º, art. 2º da Resolução Normativa RN-TC- nº 03/2009¹, posto que o Município encontrava-se em

¹ “o gestor público deve abster-se de realizar despesa desta natureza quando a entidade encontrar-se sob estado de calamidade pública ou emergência”.

situação de emergência e utilizou recursos próprios Para a realização da aludida despesa.

2. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Em Parecer escrito, da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, o MPJTCE-PB, após análise da matéria, opinou pelo(a):

1. JULGAMENTO IRREGULAR do procedimento de inexigibilidade licitatório, bem como do contrato dele decorrente;

2. Aplicação da multa legal à autoridade responsável pela homologação, Sr. José Ademir Pereira de Moraes, nos termos do art. 56, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº. 18/93, em virtude do descumprimento do dispositivo legal da Resolução RN-TC-03/2009, assim como da Lei 8.666/93;

3. RECOMENDAÇÃO ao gestor para que atente ao estrito cumprimento da Lei nº 8.666/93 em aquisições futuras.

3. VOTO DO RELATOR

Compulsando os autos, verifica-se que o presente Processo não apresenta impropriedades em sua formalização, vale dizer, a despeito do que afirma o Órgão Técnico, está colacionado ao caderno processual a pesquisa de preços (fl. 15), bem como justificativa para realização da inexigibilidade e para contratação do valor ofertado, ainda que sem o rigor das formalidades previstas na Lei nº 8.666/93.

Outro ponto a ser destacado é a importância do São João para os cidadãos do Município de Santa Luzia, pois, como é cediço, referida festa está entre as 5 (cinco) mais concorridas do Estado, integrando o circuito junino da Paraíba e o próprio calendário das programações culturais municipais, razão pela qual, inobstante a situação de emergência declarada, não há como o Gestor atuar de forma contrária aos anseios e expectativas da comunidade local. Ademais, o valor despendido especificamente em relação à Inexigibilidade nº 006/2013, em questão, importa em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), que não atinge a casa dos milésimos de centésimos percentuais das despesas orçamentárias do exercício (R\$ 19.547.495,09), razão pela qual entendo não haver prejuízo ou dano ao erário, no presente caso.

Feitas estas considerações, com a devida *vênia* do Órgão Técnico de Instrução, este Relator **vota** no sentido de que esta Corte de Contas:

1. Julgue **Regular com Ressalvas** o procedimento de inexigibilidade Nº 006/2013, bem como o contrato dele decorrente, realizado pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia, da responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. José Ademir Pereira de Moraes; licitatório;

2. **Recomende** ao gestor para que atente ao estrito cumprimento da Lei nº 8.666/93 e demais normas aplicáveis ao caso em tela, quando da realização de aquisições futuras, inclusive no que se refere ao atendimento das determinações emanadas desta Corte de Contas, informando-o que o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou do Tribunal, sujeita-o não apenas a aplicação de multa, mas à repercussão negativa nas contas de gestão;

É o voto.

4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o voto do Relator e o mais que dos autos consta, os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. Julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o procedimento de inexigibilidade Nº 006/2013, bem como o contrato dele decorrente, realizado pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia, da responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. José Ademir Pereira de Moraes; licitatório;

2. Recomendar ao gestor para que atente ao estrito cumprimento da Lei nº 8.666/93 e demais normas aplicáveis ao caso em tela, quando da realização de aquisições futuras, inclusive no que se refere ao atendimento das determinações emanadas desta Corte de Contas, informando-o que o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou do Tribunal, sujeita-o não apenas a aplicação de multa, mas à repercussão negativa nas contas de gestão;

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 10 de Abril de 2014.

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª Câmara e Relator

Fui presente: _____
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas